



PREFEITURA DE

## CONCEIÇÃO DO CASTELO

Estado do Espírito Santo

Conceição do Castelo – ES, 05 de dezembro de 2023

OF. GAB/PMCC nº. 855/2023

Ao Excelentíssimo Senhor:

**ROBERTO PESSIN DESTEFFANI**

Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição do Castelo - ES

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei para apreciação e aprovação.**

Exmº. Srº. Presidente,

Vimos por meio deste, ENCAMINHAR a Vossa Excelência o Projeto de Lei, conforme detalhamento abaixo, para apreciação e aprovação:

- **PROJETO DE LEI Nº. 176/2023: AUTORIZA A CESSÃO DE USO DE BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO/ES E DÁ OUTROS PROVIDÊNCIAS.**

Sem mais para o momento,

CHRISTIANO  
SPADETTO:

Assinado digitalmente por CHRISTIANO  
SPADETTO:  
DN: cn=CHRISTIANO  
SPADETTO, o=ICP-  
Brasil, ou=Certificado PF A1,  
email=  
Data: 2023.12.05 11:48:47 -03'00'

**CHRISTIANO SPADETTO**  
Prefeito de Conceição do Castelo ES



**Processo:** 9218/2023

**Tipo:** Projeto de Lei Executivo: 176/2023

**Área do Processo:** Legislativa

**Data e Hora:** 05/12/2023 12:32:37

**Procedência:** Christiano Spadetto - Prefeito Municipal

**Assunto:** Autoriza a cessão de uso de bens imóveis do Município de Conceição do Castelo/ES e dá outras providências.





**PROJETO DE LEI Nº 176/2023**

**AUTORIZA A CESSÃO DE USO DE BENS  
IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO  
CASTELO/ES E DÁ OUTROS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições: faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Esta Lei disciplina os procedimentos da cessão de uso de imóveis do Município de Conceição do Castelo/ES.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, entende-se por:

- I. bem público imóvel: todo bem imóvel pertencente ao Município de Conceição do Castelo/ES ou à pessoa jurídica de direito público que integra a administração indireta municipal;
- II. cessão de uso de bem público: o ato administrativo, formalizado mediante Termo de Cessão, que permite a utilização privativa de bem público imóvel por outro ente da administração direta ou indireta, ou por particulares, por sua conta e risco, por tempo determinado e em qualquer hipótese, vinculados ao interesse público.

**Art. 3º** O Município poderá celebrar termo de cessão de uso de seus bens a particulares e a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º. A cessão de uso de bem público municipal a órgãos da administração indireta, autarquia ou fundacional do próprio município se dará mediante termo de cessão e anotação cadastral, independentemente de autorização legislativa, permanecendo a propriedade com o cedente.





§ 2º. Em se tratando de cessão de uso de bem público para particulares, será necessária declaração de utilidade e interesse público na atividade que será desenvolvida no bem, que precederá à formalização do termo de cessão.

**Art. 4º** A cessão de uso do bem imóvel, poderá se dar de forma onerosa ou gratuita, a título precário e vincular-se-á a atividade definida no termo de cessão respectivo, sendo seu uso intransferível.

**Art. 5º** A gestão dos bens públicos imóveis, terá como órgão consultivo e de controle a Secretaria Municipal de Administração, Cultura e Turismo do Município.

§ 1º. Compete à Secretaria de Administração, Cultura e Turismo, além de outras atribuições regulamentadas em decreto, no âmbito da gestão dos bens públicos imóveis:

I. emitir manifestação sobre a conveniência e oportunidade na formalização de termo de cessão de que trata esta lei;

II. recomendar a extinção dos atos e termos de cessão por razões de conveniência e oportunidade.

§ 2º. A manifestação desfavorável do Departamento de Administração no processo de formalização do termo enseja a sua extinção, salvo determinação em contrário do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Compete à Procuradoria do Município a emissão de parecer sobre a juridicidade do objeto do processo de formalização do termo de que trata essa lei.

**Art. 6º** A cessão de uso de bem público imóvel será formalizada mediante Termo de Cessão de Uso, observados os princípios que regem a administração pública e a legislação federal pertinente, no que couber, devendo constar obrigatoriamente no termo:

- I. as características e condições do imóvel;
- II. a localização e sua matrícula;
- III. destinação e finalidade;
- IV. prazo e condições de extinção.

**Art. 7º** É vedado à cessionária, sob pena de extinção do termo de concessão:





CONCEIÇÃO DO CASTELO  
PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

**Art. 15º** Ao cedente reserva-se ao direito de vistoriar os bens cedidos sempre que julgar conveniente, determinado as providências a serem adotadas quando entendê-las oportunas e necessárias para a preservação do imóvel.

§ 1º. O município fiscalizará o regular uso do bem através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

**Art. 16º** O Poder Público Municipal cumprirá os dispostos na Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo/ES, assegurando o regular tratamento dos bens municipais.

**Art. 17º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo/ES, 01 de dezembro de 2023.

**CHRISTIANO SPADETTO**  
Prefeito de Conceição do Castelo





## JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 176/2023

O presente projeto de lei tem por objetivo autorizar o Município de Conceição do Castelo/ES a realizar contratos de cessão de uso de imóveis deste Ente Federativo e dá outras providências.

Justifica-se a presente matéria, em razão da necessidade de adoção de medidas administrativas necessárias à regulamentação da Lei Municipal, a respeito da permissão/autorização do uso de bens públicos por terceiros, particulares ou não, de modo a disciplinar o procedimento administrativo pertinente às solicitações de permissões e/ou autorizações de uso de bens públicos municipais, especialmente quando previsível a possibilidade de fruição concomitante de diversos interessados, e por tal razão, imprescindível o emprego de seleção sem cunho discriminatório, evitando-se ofensa aos princípios da isonomia e impessoalidade, dentre outros.

Ante o exposto, em se tratar de matéria de interesse público, contamos com a especial atenção de Vossas Excelências, no sentido de ser o presente Projeto de Lei recebido, apreciado, e ao final, aprovado.

Na certeza de mais uma vez poder contar com o valoroso apoio dos legítimos representantes do povo, agradeço antecipadamente e renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Conceição do Castelo/ES, 01 de dezembro de 2023.

**CHRISTIANO SPADETTO**  
Prefeito de Conceição do Castelo





- I. realizar locação, sublocação, empréstimo ou qualquer forma de transferência do imóvel a terceiros, no todo ou em parte;
- II. realizar atividades político-partidárias ou qualquer outra que caracterizem vínculo ou preferência política de qualquer espécie;
- III. qualquer utilização diversa à estabelecida no termo de cessão.

**Art. 8º** O termo de cessão de que trata esta lei não poderá estabelecer:

- I. deveres para a Administração Pública Municipal, ressalvados os que se fizerem necessários para assegurar a posse do bem cedido em favor do cessionário durante a vigência do termo.
- II. dever da Administração Pública Municipal de realizar benfeitorias no bem cedido durante a vigência do termo.

**Art. 9º** É de responsabilidade do cessionário a realização das benfeitorias que se fizerem necessárias durante a vigência do termo para fins de manutenção do bem cedido, sendo que em nenhuma hipótese estas serão ressarcidas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. É vedada a realização de benfeitorias que descaracterizem o bem cedido, salvo autorização específica do cedente.

§ 2º. As benfeitorias úteis e voluptuárias só poderão ser realizadas mediante prévia e expressa autorização do poder concedente, não acarretando em nenhuma hipótese ônus para este.

§ 3º. Nenhuma benfeitoria poderá ser realizada sem que tenha sido previamente solicitado o adequado alvará nas vias administrativas.

**Art. 10º** O cessionário, sem prejuízo das situações em que esteja na posição de contribuinte, assume integralmente os encargos tributários que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel em cessão de uso, na condição de responsável

**Art. 11º** É de exclusiva e integral responsabilidade do cessionário os ônus decorrentes da regularização de toda e qualquer atividade desenvolvida no bem cedido junto aos órgãos públicos, ainda que diretamente relacionado com os fins institucionais constantes no termo, especialmente com relação a:





- I. alvará de localização e funcionamento;
- II. licença sanitária, expedidas pelos órgãos competentes do município.
- III. licenças de operação e funcionamento emitida pelo Corpo de Bombeiros.

**Art. 12º** Extingue-se a cessão de uso de bem público:

- I. pelo término do prazo fixado no termo;
- II. face do descumprimento, pelo cessionário, do disposto nesta lei e no termo de cessão;
- III. pela retomada do bem cedido por interesse público;
- IV. pela invalidação do termo por razões de juridicidade.

§ 1º. Em qualquer das hipóteses deste artigo, o beneficiário do termo não terá direito à indenização pela retomada imediata do bem, nem pelas benfeitorias, independentemente da sua natureza, realizadas no bem.

**Art. 13º** A extinção do termo enseja a reversão do imóvel à Administração Pública Municipal, livre de quaisquer ônus, independentemente de Notificação Judicial ou Extrajudicial.

§ 1º. Nas hipóteses deste artigo, deverá a cessionária apresentar os comprovantes de quitação dos encargos tributários, contribuições, e taxas descritas no art. 11 desta lei até a data de devolução do bem, bem como, proceder a entrega das chaves do imóvel, desocupado, em boas condições de uso, ao responsável pelo Departamento Municipal de Administração.

**Art. 14º** O cessionário deverá comunicar formalmente a Administração Pública Municipal, com antecedência de 30 (trinta) dias, o desinteresse em permanecer na posse para o uso do bem cedido.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Administração, Cultura e Turismo, através do Setor do Patrimônio Público, órgão gestor dos bens públicos imóveis de que trata esta lei, deverá tomar as providências necessárias para retomada imediata do bem, dentro do prazo de 6 (seis) meses contado da comunicação, com as devidas quitações.

